

Registro: 2012.0000424223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0113308-58.2007.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO ATUAL **FEITOSA ISABELA NUNES** (MENOR(ES) LTDA, são apelados REPRESENTADO(S)), VITOR NUNES **FEITOSA** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JOELMA NUNES DO NASCIMENTO (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Jayme Queiroz Lopes RELATOR Assinatura Eletrônica



36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0113308-58.2007

APELANTE: VIAÇÃO ATUAL LTDA

APELADOS: ISABELA NUNES FEITOSA (MENOR REPRES) E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª V. CÍVEL FORO REGIONAL SÃO MIGUEL

PAULISTA (Proc. n.º 583.05.2007.113308-1)

VOTO N.º 12567

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COLISÃO ENTRE ÔNIBUS DA RÉ E BICICLETA CONDUZIDA PELO FILHO, MARIDO E PAI DOS AUTORES QUE RESULTOU EM MORTE - ACÃO **JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE** INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA ALEGAÇÃO DE QUE CONDUZIA A BICICLETA PELO ACOSTAMENTO DE RODOVIA SEM EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA QUE NÃO RESTOU COMPROVADO -INGRESSO EM ACOSTAMENTO PELO PREPOSTO DA RÉ SEM ATENTAR PARA QUEM ALI TRAFEGAVA QUE FOI CAUSA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE INDENIZAÇÃO CONSISTENTE EM PENSÃO MENSAL ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS PARA A GENITORA E PARA A COMPANHEIRA E ATÉ QUANDO OS FILHOS MENORES VIESSEM A COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE - RAZOABILIDADE -SERÁ OUE **RATEADO** VALOR **ENTRE** OS BENEFICIÁRIOS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA DA VÍTIMA OUE É PRESUMIDA E RESTOU COMPROVADA - DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR EQUIVALENTE A 125 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UM DOS AUTORES QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO -SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a



sentença de fls. 283C/284, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação de indenização.

Apela a ré, alegando, em síntese, que o acidente decorreu por exclusiva responsabilidade da vítima, uma vez que conduzia bicicleta em rodovia de grande movimento, em horário de pouca visibilidade no local, não havendo comprovação de utilização de equipamento de proteção; que o processo criminal não apurou culpa do preposto da apelante; que os danos morais foram fixados de forma elevada, devendo ser reduzidos; que a dependência econômica não se presume em relação à genitora da vítima.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 306/310).

Às fls. 346/351 se encontra parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Ajuizaram os autores a presente ação de indenização, alegando que eram companheira, filhos e mãe de vítima de acidente automobilístico, causado por preposto da ré; que o falecido foi atropelado por veículo de propriedade da requerida, tal como restou apurado pelo laudo do Instituto de Criminalística.

A ré, em contestação, aduziu que a culpa foi



exclusiva da vítima que, inclusive, não portava equipamentos de segurança.

Constou do Boletim de Ocorrência que:

"Comparece nesta Unidade, o Policial Militar acima qualificado, noticiando ter sido acionado via DERSA, a fim de atender ocorrência de colisão. No local tomou ciência de que o coletivo conduzido pela Parte acima qualificada, veio a colidir com a traseira de duas bicicletas, as quais eram conduzidas pelas vítimas, que foram socorridas ao Hospital Santa Marcelina pela Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros de prefixo UR 429, SDPM Brito, RE. 108208-6, sendo que a vítima Anderson dos Santos Feitosa, não resistindo aos ferimentos veio a óbito naquele nosocômio, enquanto que a outra vítima Bruno dos Santos, permaneceu internada em observação e em estado grave. informações colhidas da Parte que conduzia o coletivo, veio a informar que trafegava pela Rodovia acima mencionada, pela faixa obrigatória da direita, quando veio a ter seu conduzido "fechado" por um outro veículo, um caminhão de cor azul, carregado de tijolos, sem ter anotados maiores características, tendo que efetuar uma manobra brusca, vindo a trafegar pelo acostamento, momento em que avistou à sua frente os dois ciclistas, e não tendo tempo e espaço suficientes para obstar seu conduzido, veio a colidir com a traseira das bicicletas conduzidas pelas vítimas." (fls. 45)

Não vislumbro a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, nem mesmo pelo fato, não comprovado, de conduzir bicicleta pelo acostamento de rodovia sem equipamento de segurança.

O preposto da ré ingressou em acostamento sem



atentar para quem ali trafegava, razão pela qual foi essa a causa determinante para a ocorrência do acidente.

Constou da sentença que:

"Os autos narram que o preposto da ré conduzia ônibus pela Rodovia Ayrton Senna da Silva, quando, na altura do km 43+450 leste, desviou para o acostamento e veio a colher dois ciclistas que por ali passavam, dentre eles o pai, filho e companheiro dos autores.

O condutor do ônibus disse, à época, ter sido "fechado" por outro caminhão, de modo que, para evitar a colisão, socorreu-se do acostamento, onde se deparou com os ciclistas e, sem tempo hábil de frear, acabou por provocar a colisão.

A aparente culpa do terceiro foi causa determinante do arquivamento do inquérito contra o motorista da ré (fls. 235/237), mas, no âmbito civil, deveria ser cabalmente demonstrada para que se promovesse a exclusão da responsabilidade da empresa.

Nada há nos autos nesse sentido.

Ao contrário, a culpa do terceiro sequer foi argüida em contestação, já que a defesa se pautou, exclusivamente, pela culpa da vítima como excludente de responsabilidade.

Sem prova inconcussa da culpa de terceiro, é inarredável o reconhecimento de culpa do preposto da ré, que não demonstrou a causa pela qual houve o desvio para o acostamento. (fls. 283D/283E)

................

Mas nem sempre essa violação interferirá no direito à



indenização. É preciso que haja relação direta entre o sinistro e o dever de cuidado violado.

Em outras palavras, é preciso que a falta dos equipamentos tenha influído positivamente para a ocorrência do evento.

Não é o caso vertente, em que o ônibus desviou da sua faixa de rolamento e invadiu acostamento próprio para o trânsito de pedestres e ciclistas. As vítimas trafegavam por aquele local regularmente, quando foram colhidas de surpresa pelo ônibus da ré.

Na realidade, os equipamentos de segurança são necessários ao trânsito de bicicletas sobretudo porque inexoravelmente esses veículos acabam por dividir faixas de rolamento com outros veículos motorizados, de maior porte, como em cruzamentos ou em vias urbanas sem acostamento.

Esse não é, como visto, a hipótese dos autos." (fls. 283F/283G)

Correta se afigura a decisão, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, nem mesmo em culpa concorrente.

A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização consistente em pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 anos, para a genitora e para a companheira.

Em relação aos filhos menores, até quando viessem a completar 25 anos de idade, com direito de acrescer.

Correta, mais uma vez, a decisão, tendo em vista



que de acordo com a prova testemunhal, a mãe da vítima com ele residia, o que faz com que presumida seja a dependência econômica. Ademais, a indenização será rateada entre os beneficiários, de forma que nada é acrescido à ré por conta de pensionamento da genitora da vítima.

Os danos morais foram fixados em valor equivalente a pouco mais de 125 salários mínimos para cada um dos autores, montante esse que não considero excessivo, devendo ser mantido.

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

JAYME QUEIROZ LOPES
Relator